Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 706/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10505/2017
PROTOCOLO	: 1818195
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: CIRURGICA ESTRELA IPIGUÁ PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
VALOR	: R$ 412.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSTRUMENTO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do instrumento contratual é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 195/AJ/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Cirurgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares, e a **regularidade** da execução financeira contratual, com a aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** a Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** Prefeita Municipal (à época), e **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, bem como emitir **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual Contrato nº 195/AJ/2016 e de sua execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços (sem número), correspondente a 2ª e 3ª fases, oriundos do Pregão Presencial Nº 76/2015, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde De Três Lagoas e a empresa Cirurgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares EIRELI, tendo como objeto aquisição de produtos médicos hospitalares.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3677/2016 constante no processo TC/MS-21085 (1650409), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela Irregularidade da formalização do instrumento contratual Contrato nº 195/AJ/2016 e pela regularidade da execução financeira, correspondentes a 2ª e 3ª fases (ANA-DFS- 30080/2018), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da 2ª e 3ª fases, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, parecer PAR-3ª PRC- 10846/2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual Contrato nº 195/AJ/2016, verifico que foi celebrado de acordo nos artigos 55 e 62 da Lei 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 9.5, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, entretanto, seus documentos foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo estabelecido no Anexo VI, item 9.5, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Com relação aos atrasos apontados, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Na análise DFS nº 30080/2018, a Equipe Técnica constatou que a celebração do contrato ocorreu após um dia de vencimento da Ata, sendo impraticável sua utilização.

Em relação à irregularidade demonstrada acima, considero que o atraso possa ser contemporizado, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência, entendo que o processo se encontra apto a ser instruído e a dar sequencia ao trâmite regimental.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que está em conformidade com os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	412.000,00
Empenhos Emitidos	412.000,00
Anulação de Empenhos	(-)
Empenhos Válidos	**412.000,00**
Comprovantes Fiscais	**412.000,00**
Pagamentos	**412.000,00**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 9.7, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Com relação aos atrasos apontados, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Contrato nº 195/AJ/2016, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços (sem número), oriundo do Pregão Presencial Nº 76/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do

art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, Prefeita Municipal (à época), portadora do CPF nº 321.381.211-00, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, **pela remessa intempestiva dos documentos da 2ª e 3ª fase**;

IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, e aplicar multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos, bem como emitir recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm